



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n.º 66/2009
DGAJ/DSAJ

21-10-2009

Assunto: Matérias da competência da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP (IMTT)

A solicitação da ANSR, por constatar um elevado número de pedidos de informação que lhe são dirigidos pelos tribunais e que extravasam a sua competência, vem esclarecer-se o seguinte:

1. A Direcção-Geral de Viação foi extinta pelo DL n.º 203/2006, de 27/10, tendo as suas atribuições em matéria de prevenção e segurança rodoviária e de contra-ordenações de trânsito transitado para a ANSR (cfr. DL n.º 77/2007, de 29/3) e em matéria de veículos e condutores para o IMTT (cfr. DL 107/2007, de 27/4).
2. Em virtude destas alterações, compete à ANSR, designadamente, prestar:
 - a) informações sobre o Registo de Infracções de Condutores (RIC) e sobre processos de contra-ordenação emergentes de infracções cuja decisão lhe compete;
 - b) colaboração no registo de sentenças proferidas no âmbito de processos judiciais que apliquem a proibição ou inibição de conduzir.
3. Ao contrário, compete ao IMTT prestar informações, designadamente, sobre:
 - a) documento legal de habilitação para conduzir veículos, incluindo emissão e revalidação;
 - b) titularidade da habilitação legal para conduzir veículos, nomeadamente categorias;
 - c) validade dos títulos de condução nacionais ou estrangeiros;
 - d) situação do título de condução, excepto os casos de apreensão efectiva, nomeadamente para cumprimento de sanções aplicadas, ou de apreensão provisória ao abrigo do art.º 173.º do Código da Estrada (CE);
 - e) processos de contra-ordenação instaurados a escolas de condução, centros de exame e centros de inspecção técnica de veículos;
 - f) realização de inspecções periódicas a veículos;
 - g) matrícula e características técnicas de veículos;
 - h) situação do veículo/documentos decorrente da apreensão efectiva, excepto no âmbito do cumprimento de sanções aplicadas ou apreensão provisória ao abrigo do art.º 173.º do CE;
 - i) Documento Único Automóvel;
 - j) residência/domicílio/paradeiro de pessoa determinada;
 - k) o eventual conhecimento dado a organismo estrangeiro congénere sobre a situação do título de condução.

"Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo"
Constituição da República Portuguesa (art.º 20.º, n.º 4)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

4. No que respeita à última alínea do número anterior, importa ter presente que, segundo o art.º 176.º, n.º 5, do CE, "*nas infracções relativas ao exercício da condução (...), considera-se domicílio do notificando (...), a) o que consta do registo dos títulos de condução*". Ora, atenta a obrigatoriedade de comunicar a alteração de residência ao IMTT, este terá certamente informação mais actual do que a ANSR.
5. A informação sobre a situação jurídica dos veículos (proprietários e encargos) cabe ao Instituto dos Registos e do Notariado.

Deverá o senhor secretário de justiça, ou quem legalmente o substituir, dar conhecimento aos senhores funcionários da secretaria do tribunal ou dos serviços do Ministério Público respectivos de que o presente ofício-circular se encontra disponível para consulta no sítio da DGAJ.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora-Geral,

(Helena Mesquita Ribeiro)